



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 99/2024

Processo Número: **4681/2024** | Data do Protocolo: 06/03/2024 12:51:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320038003700300034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei institui a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, com a finalidade de implementar ações eficazes para a prevenção e a atenção à obesidade em crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Considera-se infantojuvenil, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre zero e dezesseis anos.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil:

- I – promover a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil;
- II – conscientizar a população a respeito das causas e consequências da obesidade;
- III – estimular a prática de hábitos de alimentação saudáveis e de atividade física regular;
- IV - fortalecer a atuação intersetorial integrada, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde.

Artigo 3º – Na instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, no âmbito do Estado de São Paulo, serão adotadas as seguintes medidas voltadas para os fins desta lei:

- I – contribuir na formação e educação permanente dos profissionais envolvidos no cuidado às crianças e adolescentes no que se refere ao tema de prevenção e atenção à obesidade;
- II – desenvolver medidas de combate à obesidade infantojuvenil na rede escolar;
- III – viabilizar a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e do Adolescente com Obesidade;
- IV – promover campanhas educativas sobre a alimentação saudável e sobre os riscos à saúde acarretados pela obesidade;
- V – proporcionar a implementação de espaços urbanos que permitam o livre brincar e a prática de atividade física;
- VI – desenvolver ações visando à integração com outras políticas municipais, estaduais e nacionais relativas a distúrbios alimentares;
- VII – analisar a viabilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos da União, de outros Estados e de Municípios, bem como com entidades da sociedade civil, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei;
- VIII – desenvolver pesquisas sobre a publicidade de produtos alimentícios infantis e sua eventual correlação com a obesidade, em parceria com entidades representativas da área de propaganda, das empresas de comunicação, do setor produtivo e da sociedade civil.

Parágrafo único - Para instalação e funcionamento dos Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e do Adolescente com Obesidade, serão definidos, por Regulamento, os





equipamentos médicos, insumos, mobiliários, equipe multidisciplinar, espaços físicos e outros materiais necessários ao pronto e adequado atendimento médico para crianças com obesidade.

Artigo 4º - Poderá ser instituído, a qualquer tempo, incentivo financeiro de apoio aos municípios, com vistas a apoiar a implementação das ações previstas nesta lei.

Artigo 5º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o Selo "Combate à Obesidade", a ser outorgado aos municípios e entidades privadas que aderem à Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, com o objetivo de promover as ações afirmativas específicas para deter o avanço da obesidade em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo "Combate à Obesidade", bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade infantojuvenil no Estado de São Paulo. Uma pessoa é considerada obesa quando o Índice de Massa Corporal (IMC) está acima de trinta. O IMC é resultado de um cálculo que considera peso, altura e idade.

As causas da obesidade de crianças e adolescentes estão relacionadas a diversos fatores que podem incluir: (i) Fatores genéticos e hormonais; (ii) Dieta desbalanceada e rica em alimentos gordurosos; (iii) Falta de higiene do sono; (iv) Sedentarismo; e (v) Ansiedade.

Esta proposta é inspirada no excelente trabalho desenvolvido por meio de políticas intersetoriais de saúde em Ribeirão Preto, pelo médico pediatra Dr. Evandro Luís da Cunha Oliveira, especializado no tratamento da obesidade e doenças associadas.

Um estudo encomendado pelo Ministério da Saúde mostrou que uma em cada 10 crianças brasileiras de até 5 anos está com o peso acima do ideal: são 7% com sobrepeso e 3% já com obesidade. Os dados soaram um alerta para a comunidade médica, que já monitorava outras pesquisas sobre excesso de peso na infância.

Segundo o último levantamento feito pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em 2022, registrou um aumento de 37,9% nos procedimentos ligados ao diagnóstico e tratamento da obesidade em pacientes menores de 14 anos de idade. No ano, foram 2.199 atendimentos, entre procedimentos diagnósticos, cirúrgicos e clínicos em hospitais e ambulatorios da rede estadual. Já em 2021 foram 1.594 atendimentos ambulatoriais, com internações.[1]

De acordo com o Atlas Mundial da Obesidade 2023, o Brasil pode ter até um terço das suas crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035.

Os dados existentes até 2020 mostram que aproximadamente 12,5% das meninas no país são obesas, enquanto a taxa vai para cerca de 18% nos meninos. Até 2035, porém, esses índices podem chegar a 23% e 33%, um aumento de 84% e 83,3%, respectivamente.[2]

No que se refere quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e juridicidade do Projeto em tela, a matéria versa sobre tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre educação e ensino, sobre proteção e defesa da saúde, e sobre proteção à





infância e à juventude, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Com efeito, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, por força do artigo 24, incisos IX, XII e XIV, e § 2º, da referida Lei Maior, editou leis para o enfrentamento da obesidade, onde destacam-se a Lei Federal nº 11.721, de 23.06.2008, que institui o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade; e as Leis Federais nº 10.048, de 08.11.2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e nº 10.098, de 19.12.2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; alteradas pela Lei Federal nº 13.146, de 06.08.2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O presente projeto de lei em apreço não cria atribuição para duas Secretarias Estaduais (Saúde/Educação), apenas estabelece uma regulação de ordem educacional e de saúde pública já imposta pela Constituição e pela legislação federal, assim conformam normas de diretrizes, vetores aptos a indicar uma política para estimular a implantação de infraestrutura objetivada.

Portanto, não é forçoso repetir que o tema versado no projeto de lei ora em apreço não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo, porque a sua teleologia normativa já esta perfeitamente contemplada nas atribuições do Poder Executivo Estadual.

Em resumo, a obesidade infantojuvenil é um problema de saúde grave e que deve ser tratado com seriedade. O excesso de peso na infância aumenta o risco de obesidade na adolescência e consequentemente na vida adulta, com graves consequências para a saúde.

A aprovação deste Projeto de Lei é um passo crucial para garantir uma vida mais digna e saudável para as crianças e adolescentes, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa.

Também propomos a criação de um selo certificador para as cidades que aderirem à Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, com isso, estimulando mais serviços para promover saúde, bem-estar e prevenção contra a obesidade.





Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres parres para a aprovação desde projeto de lei.

Sala das Sessões,

[1] <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2023/06/18/busca-por-tratamentos-e-diagnosticos-para-obesidade-infantil-cresce-38percent-no-estado-de-sp.ghtml>.

[2] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/03/brasil-pode-ter-ate-um-terco-das-criancas-vivendo-com-obesidade-em-2035-segundo-atlas-mundial.shtml>.

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003000360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **05/03/2024 19:28**

Checksum: **1793A7D28BA21002E0D5831EEED3DCBC7581A45C2EDC63D681C7C424AA397AD1**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.